

Dispõe sobre normas relativas à formalização de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VII, do artigo 89, da Constituição Estadual e considerando o disposto no artigo 53, da Lei nº 1.140, de 7 de maio de 1.991, e no artigo 116 da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1.993,

D E C R E T A:

Art. 1º - A execução descentralizada de programas, projetos e atividades de competência de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta será efetivada mediante celebração de convênios, acordos, ajuste ou instrumentos similares, quando envolverem a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no orçamento objetivando a prestação de atendimento de assistência social, médica, educacional, a execução de ações relacionadas às áreas de atuação do Estado ou de suas entidades e à realização de eventos de interesse comum das partes convenientes.

§ 1º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I – CONVÊNIO ou termo similar – instrumento que tenha como PARTES, de um lado o Estado, autarquia ou fundação estadual e de outras entidades públicas ou organizações particulares e tenha por OBJETO, a execução descentralizada de programas, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, em regime da mútua cooperação,

II – CONCEDENTE – o órgão ou entidade da administração estadual, direta ou indireta, responsável pela transferência ou descentralização dos créditos destinados á execução, comprovação e exigência da prestação de contas da parte que aplicar os recursos,

III – CONVENIENTE – pessoa jurídica de direito público ou privado com a qual a administração estadual pactua a execução do programa, projeto ou atividade,

IV – INTERVENIENTE – pessoa jurídica de direito público ou privado que participe do convênio ou instrumento similar para manifestar o seu consentimento ou para assumir obrigações na execução do objeto, em nome do próprio,

V – EXECUTOR – pessoa jurídica ou organização responsável direta pela execução de programa, projeto, atividade ou evento caso, o CONVENIENTE não detenha essa atribuição,

§ 2º - A descentralização da execução somente se efetivará quando comprovado que o (s) executor (es) tem atribuições estatutárias ou regimentais compatíveis com o objetivo do convênio ou instrumento similar e que disponha de condições para concretizar o seu objeto.

Art. 2º - A celebração de convênio ou instrumento similar depende de prévia aprovação do plano de trabalho proposto pelo Conveniente, o qual deverá identificar o objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e fases da execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, os cronogramas de desembolso financeiro e de execução física, explicitando as datas previstas para início e término de cada evento, bem como as de conclusão das etapas ou fases programadas e, quando houver, a contrapartida da Conveniente em recursos financeiros, humanos ou materiais.

§ 1º - Os instrumentos de que trata esse Decreto e respectivos aditivos serão firmados pelo Governador do Estado, por Secretários de Estados ou autoridades equivalentes, em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, e por Diretor-Geral de Autarquia ou Presidente de Fundação, em nome das respectivas entidades.

§ 2º - É vedada a delegação de competência para firmar convênios ou instrumentos similares em nome do estado ou de suas entidades que impliquem em assumir obrigações de caráter financeiro, material ou de cessão de recursos humanos.

§ 3º - O convênio ou instrumento similar conterá as seguintes cláusulas e condições:

- a) no preâmbulo, a data, o nome, endereço e o CGC das partes convenientes e da interveniente, se houver, o nome, números do CPF e do documento de identidade do conveniente ou seu representante constituído, a finalidade do termo e da declaração de sujeição a este Decreto e às normas da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, quando aplicável;
- b) o objeto e seus elementos característicos, com a descrição sucinta, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter;
- c) as obrigações da Concedente e da Conveniente, destacando-se, quando houver, a contrapartida;
- d) a vigência, de acordo com o plano de trabalho e respectivos cronogramas físicos e financeiros;
- e) a prerrogativa do Estado, através do órgão ou entidade responsável pelo termo, de conservar a autoridade normativa e exercer o controle e fiscalização sobre a execução;
- f) a classificação funcional-programática e econômica da despesa (programa de trabalho e elemento(s) de despesa(s)), mencionando-se a reserva orçamentária junto ao Sistema de Integrado de Administração Financeira de Mato Grosso do Sul – SIMS;
- g) condicionante de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso, em compatibilidade com o programam de trabalho e à comprovação da aplicação de parcelas recebidas;
- h) a responsabilidade do executor por todos os encargos decorrentes da execução do convênio ou instrumento similar vedado atribuir ao Concedente quaisquer obrigações inerentes às relações trabalhistas e da natureza providenciária e fiscal;
- i) o compromisso do órgão ou entidade executora de apresentar na periodicidade ajustada, os documentos comprobatórios da execução do objeto do convênio ou termo similar, demonstrando a aplicação dos recursos e o cumprimento de fases ou etapas;
- j) a obrigatoriedade de restituir eventuais saldos de recursos ao Concedente, na data da conclusão, rescisão ou extinção do convênio e a possibilidade de atualização dos valores por ato da Concedente;

- k) a obrigatoriedade, do órgão ou entidade executora, de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;
- l) a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos ou construídos;
- m) a faculdade aos participantes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos ao mesmo período;
- n) o compromisso do Convenente de restituir o valor recebido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, em razão de não execução do objeto, não apresentação no prazo exigido da comprovação e prestação de contas, e aplicação dos recursos de forma diversa da estipulada no convênio ou instrumento similar;
- o) a possibilidade de rescisão, quando os trabalhos não forem executados na conformidade com as normas que regem o programa ou pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada;
- p) a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que, em termos aditivos, serão indicados aos créditos e os empenhos para cobertura financeira;
- q) indicação da capital do Estado, Campo Grande, como foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução do convênio ou termo similar;

§ 4º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou instrumentos similares, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- a) o adiantamento para mudança do objeto;
- b) o pagamento de gratificações, serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados ou qualquer forma de remuneração aos servidores que pertençam aos quadros da Concedente ou de entidades da administração pública estadual;
- c) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência e a atribuição de efeitos financeiros retroativos;
- d) a realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência ou a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- e) a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;
- f) a transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidade congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar.

§ 5º - Excepcionalmente, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do plano de trabalho, que será previamente aprovado pela autoridade competente do órgão ou entidade Concedente, vedada a mudança do objeto.

Art. 3º - Os convênios de execução indireta, através de órgãos da administração estadual ou municipal, objetivando delegação das atividades de coordenação e supervisão de programas e projetos, poderão prever a liberação antecipada de recurso e a cessão de pessoal;

Parágrafo Único – Deverá estar facultada no convênio a possibilidade do Concedente de assumir a execução, por seus próprios meios, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

Art. 4º - A execução de convênios ou instrumento similar subordinar-se-á ao seu prévio cadastramento no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIMS.

Art. 5º - Os convênios ou instrumentos similares e seus aditivos para terem eficácia deverão ser publicados, em extrato, no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul, no prazo de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

Art. 6º - Deverá ser encaminhada à Auditoria-Geral do Estado, até 10 (dez) dias da sua assinatura, cópia do termo de convênio ou similares, bem como seus aditivos e planos de trabalho.

Parágrafo Único – Será encaminhada, até 10 (dez) dias após a sua publicação do extrato do Diário Oficial do Estado, à Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, para fins do disposto no § 2º, art. 116, da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993, cópia dos convênios e instrumentos similares firmados por órgãos e entidades da administração estadual, bem como os respectivos extratos.

Art. 7º - As parcelas dos convênios ou instrumentos similares serão liberadas, através de ordem bancária, em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, ficando retidas até o saneamento das impropriedades decorrentes, nos seguintes casos:

I – quando não tiver havido da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizadas periodicamente pelo órgão ou entidade Concedente ou pela Auditoria-Geral do Estado;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, atos atentatórios aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III – quando o executor deixar de adotar medidas saneadoras apontadas pelo órgão ou entidade repassador dos recursos ou pela Auditoria-Geral do Estado.

§ 1º - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 2º - Os saldos de convênio ou instrumentos similares, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou

operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 3º - As receitas financeiras, auferidas na forma do § 1º deste artigo, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio ou similar e aplicadas, exclusivamente, na sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º - Quando da conclusão, denúncias, rescisão ou extinção do convênio ou similar, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade deste órgão Concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade repassadora dos recursos.

Art. 8º - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio ou similar obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetros o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Estado.

§ 1º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação do relatório de execução físico-financeira, demonstrando o cumprimento de etapa ou fase referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.

§ 2º - Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 3º - Caso o recurso seja liberado em até duas parcelas, a apresentação do relatório se fará no final da vigência do instrumento, compondo a respectiva prestação de contas.

Art. 9º - O relatório de execução físico-financeira será analisado pelo órgão ou entidade Concedente quanto à correta aplicação dos recursos e quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio ou similar, podendo a unidade responsável valer-se de laudos de vistoria ou informações obtidas junto a autoridades públicas locais.

§ 1º - O relatório deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas, com base nos pareceres emitidos na forma prevista neste artigo, e mantido no órgão ou entidade Concedente à disposição da Auditoria-Geral do Estado para exame e verificação da sua regularidade.

§ 2º - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação do relatório, o ordenador de despesa notificará o executor dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar irregularidade ou cumprir obrigação

§ 3º - Quando o objeto do convênio ou similar envolver contrapartida financeira da parte Conveniente, está deverá ser comprovada, também, através do relatório de execução.

Art. 10 – A comprovação da execução será feita mediante a apresentação de relatório, bem como dos documentos fiscais, quando for o caso, e por fiscalização no local, quando o órgão repassador entender conveniente.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo exame da comprovação da aplicação dos recursos procederá à instauração de tomadas de contas especial, comunicando o fato à Auditoria-

Geral do Estado, na hipótese de existirem evidências de desvio de valores, desvio de finalidade ou qualquer outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público.

Art. 11 – O órgão ou entidade que receber os recursos, na forma prevista neste decreto, ficará sujeito a apresentar a prestação de contas do total dos recursos recebidos, anualmente ou ao encerramento do convênio ou instrumento similar, instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia do termo e respectivos aditivos;
- II. plano de trabalho e relatório de execução físico-financeira;
- III. demonstrativo da execução da receita de despesa, evidenciando os saldos e rendimentos auferidos de aplicações de recursos, quando for o caso, bem como relação dos pagamentos e conciliação bancária;
- IV. cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativas de dispensa e inexigibilidade, indicando o respectivo embasamento legal, quando o conveniente for órgão ou entidade da administração pública;
- V. cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia;
- VI. relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.

§ 1º - A prestação de contas será apresentada pelo Executor à unidade Concedente, até 30 (trinta) dias, após o vencimento do prazo prevista para aplicação da última parcela transferida ou para o cumprimento total das obrigações pactuadas, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento.

§ 2º - A unidade responsável pela revisão e tomada de contas do órgão ou entidade Concedente, após o exame prévio da prestação de contas, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao recebimento da mesma, encaminhará à Auditoria-Geral do Estado a documentação examinada.

§ 3º - A Auditoria-Geral do Estado deverá emitir certificado de auditoria, sobre a regular e correta aplicação dos recursos, fazendo retornar o processo ao órgão ou entidade Concedente, até 90 (noventa) dias após ter recebido a prestação de contas para exame.

§ 4º - A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, pelo órgão ou entidade Concedente do recurso, acompanhada do certificado da Auditoria-Geral do Estado, até (cento e oitenta) dias da data de sua apresentação pela entidade Conveniente.

Art. 12 – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do Conveniente executor, devidamente identificados com o número do convênio ou similar, e apresentados quando exigidos nas prestações de contas ou comprovações em original ou primeira via.

Parágrafo Único – O Conveniente deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da prestação de contas, o cadastro de usuários do programa ou projeto e demais documentos comprobatórios da execução do convênio, inclusive os contábeis.

Art. 13 – Constitui motivo de rescisão do convênio ou similar, independentemente do instrumento da sua formalização, o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando da ocorrência das seguintes situações:

- I. descumprimento de qualquer das exigências fixadas nas normas que regulam o programa, especialmente quanto aos padrões de qualidade de atendimento;
- II. utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
- III. aplicação do recurso no mercado financeiro em desacordo com o disposto no § 2º, art. 7º;
- IV. falta de apresentação dos relatórios de execução físico-financeira e da prestação e da prestação de contas, nos prazos estabelecidos.

Art. 14 – Serão firmados com autorização prévia do Governador do Estado os convênios que contenham cláusulas e condições dispendo sobre:

- I. Repasse total dos recursos em valor igual ou superior ao limite previsto na alínea “b” inciso II, art. 23, da Lei nº 8.666/93 de 23 de junho de 1.993;
- II. Cessão dos servidores estaduais, exceto entre órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado;
- III. recebimento de recursos de terceiros condicionada à aplicação de recursos públicos como contrapartida;
- IV. aplicação de recursos na contratação de pessoas para atender à execução do convênio ou termo similar pelas partes Convenientes.

§ 1º - Serão submetidos, também, à autorização do Governador do Estado os aditivos aos convênios e instrumentos similares que se referirem às alterações, adições ou modificações em cláusulas que disponham sobre as situações previstas neste artigo.

§ 2º - Não se incluem nas exigências constantes deste artigo os convênios que tenham por objeto o recrutamento, seleção e cessão de estagiários ou menores aprendizes, para estágio profissional ou laborativo, bem como aqueles que não impliquem em fornecimento de recursos humanos, materiais e/ou financeiros por órgãos ou entidades estaduais e os que se referem o Decreto nº 7.295 de 20 de julho de 1.993.

§ 3º - Os convênios ou similares que envolvam repasses de valor igual ou superior ao limite referido na alínea “b”, do inciso II, da Lei nº 8.666/93 de 23 de junho de 1.993, e todos os que incluam a aplicação de recursos financeiros do Estado como contrapartida, somente poderão ser firmados após manifestação da Junta de Programação Financeira.

§ 4º - É vedado dar efeito retroativo, a data anterior à autorização do Governador do Estado, aos convênios e instrumentos similares classificados em qualquer das situações elencadas nos incisos deste artigo.

§ 5º - A cessão de servidores, através de convênios ou instrumentos similares, deverá ser formalizada mediante Resolução do Secretário de Estado da área de atuação do órgão ou entidade Conveniente, observadas as condições constantes do termo submetido à autorização do Governador do Estado.

Art. 15 – As exigências deste Decreto não se aplicam aos instrumentos:

- I. pelos quais dois ou mais órgãos ou entidades manifestem interesse na execução de programas que não envolvam transferência de recursos financeiros, humanos ou materiais;
- II. celebrados anteriormente à data de sua publicação, que deverão observar as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração, ressalvados em relação à comprovação e prestação de contas;
- III. que tenham por objeto a prestação de serviços continuados, a realização de obras ou o fornecimento de bens, remunerados mediante apresentação de notas fiscais, caso em que a contratação deverá obedecer às disposições da Lei nº 8.666/93 de 23 de junho de 1.993.

Art. 16 – Quando o convênio ou instrumento similar se referir à transferência de recursos sob a modalidade de subvenção social, a entidade beneficiária deverá atender as exigências constantes do artigo 16 e parágrafo único, do Decreto-lei nº 17 de 1º de janeiro de 1.979.

Art. 17 – Os bens patrimoniais (equipamentos e material permanente) adquiridos com recursos repassados ou transferidos através do convênio através do convênio ou instrumento similar poderão, a critério do Secretário de Estado da área de atuação do órgão ou entidade Concedente, serem doados após cumprimento do objeto do instrumento, cujos sejam necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, atendido o interesse público e observadas as condições constantes do respectivo termo.

Art. 18 – Ficam ratificados todos os convênios e termos firmados na vigência do Decreto nº 7.057, de 10 de fevereiro de 1.993, exceto os que se enquadrem nas situações previstas no art. 14, deste Decreto, que deverão ser submetidos à autorização do Governador do Estado, sob pena de nulidade, até 30 (trinta) dias da vigência deste Decreto.

Art. 19 – Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Fazenda e ao Auditor-Geral do Estado para, em conjunto ou separadamente, fixar procedimentos regulamentando as disposições deste Decreto.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Ficam revogados os Decretos nº 7.057, de 10 de fevereiro de 1.993, e nº 7.337, de 03 de agosto de 1.994, e demais disposição em contrário.

Campo Grande, 15 de agosto de 1994
Pedro Pedrossian
Governador do Estado